

**A MÍDIA COMO PODER SELVAGEM E A DEMOCRACIA
ENCLAUSURADA**

THE MEDIA AS WILD POWER AND DECLARED DEMOCRACY

CRISTINA ATAYDE LEITE

Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade de Itaúna/MG em Proteção dos Direitos Fundamentais. Pós-graduada *Lato Sensu* em Direito Notarial e Registral.

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Doutor e Mestre em Direito Processual pela Pucminas. Pós-Doutorado em Educação pela UFMG. Professor da Graduação do Programa de Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna

CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ

Mestre em Direito das Relações Internacionais (UNICEUB/DF). Doutor em Direito Público (UNISINOS/RS). Pós-Doutor em Filosofia do Direito (Universidade de Coimbra). Professor da Graduação e do Programa de Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Magistrado

RESUMO

O presente artigo busca abordar a (inter)relação da mídia, doravante conceituada como meios de comunicação, e a democracia, cogitando, ainda, da opinião pública como instrumento de controle social sobre o governo. Para tanto, o debate se

apresenta na esfera dos direitos comunicativos, que se consagram como relativos a quaisquer formas de expressão ou de recebimento de informações, e ainda, sob a luz da tese habermasiana de direitos fundamentais à participação como processo legítimo das instituições estatais e do próprio direito. Enfrentando a problemática da interferência da mídia no papel da democracia, faz-se necessário, para tanto, uma análise da legislação, ou a sua falta, sobre os liames de atuação dos meios comunicativos no quadro contemporâneo. Para tanto, será utilizado o método de pesquisa dedutivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Estado; mídia; democracia.

ABSTRACT

This article seeks to address the (inter) media relationship, now defined as the media and democracy, considering also the public as instrument of social control over the government. Therefore , the debate is presented in the sphere of communicative rights, which are devoted to relate to all forms of expression or receiving information , and also in the light of Habermas's theory of fundamental rights to participation as a legitimate process of state institutions and own right . Facing the media interference problem in the role of democracy, it is also necessary to an analysis of the legislation, or lack thereof, on the bonds of action of the communication media in the contemporary context. To reach the goal, it will use the method of deductive research, through the bibliographical and documentary research technique.

KEYWORDS: State; media; democracy.

INTRODUÇÃO

A comunicação foi o elo mais relevante na evolução da história humana, segundo doutrina assente na Antropologia. E não se olvide que possa ser o meio

que conduzirá a humanidade a evoluir para uma organização societária mais justa, solidária, tolerante e em paz.

Habermas (2003) situa a razão comunicativa dentro de uma teoria reconstrutora da sociedade, se transformando em um fio condutor a fim de reorganizar os discursos formadores da opinião e fundamentadores da decisão, na qual está embutido o poder democrático.

A tese habermasiana de direitos fundamentais à participação, como processo de uma formação de opinião e de vontade, que legitime o próprio direito, também é compartilhada por Mazzuoli (2015) que defende os direitos comunicativos como integrantes do núcleo-chave dos direitos humanos contemporâneo. Direitos estes relativos a quaisquer formas de expressão ou de recebimento de informações, e que lançam, à vista da pluralidade da mídia, desafios de compreensão e limitação.

É nessa esfera da comunicação que se instaura um campo fértil para que a democracia seja (re) instaurada como uma forma de governo baseada em uma relação de confiança entre governantes e governados, segundo Rosanvallon (2015). Para tanto, esse meio de comunicação, doravante definido como mídia, precisa ser analisado, bem como sua inter-relação com a opinião pública.

Opinião pública, nas palavras de Zacarias de Góes Vasconcellos, qualificada como “rainha do mundo”, temida por todos os soberanos, a quem um bom governante tem de se ater com sabedoria para uma gestão de interesses públicos condizente com um sistema de governo democrático. Vasconcellos (1862).

Ferrajoli (2014) a conceitua como opinião formada sobre “questões públicas” e aponta uma sinergia cada vez mais estreita entre poder econômico, poder político e poder midiático. Aborda, ainda, a falta de garantias no exercício da liberdade nos grandes meios de comunicação, o direito dos cidadãos a não desinformação, e a uma informação não condicionada a relações impróprias, falseadas. E é esse “poder selvagem”, não submetido a um controle institucional, um dos pontos fortes da crise da democracia italiana, e, no mesmo liame, a democracia brasileira(?).

Diante do que, levanta-se a questão: a mídia interfere na democracia? Se positivo, em que sentido e como seria possível resguardar sua atuação de modo que não deforme os contornos institucionais do Estado Democrático de Direito?

O presente trabalho objetiva analisar, à luz dos direitos comunicativos, a relação da mídia como “poder selvagem” e sua (inter) relação com a opinião pública e a democracia, buscando trazer a sua atuação nos influxos político e jurídico do sistema constitucional. Cabem ainda, apontamentos sobre a legislação pertinente sobre a imprensa e ou a falta dela.

Isso porque, convenientemente, o Estado tem renegado o devido papel à opinião pública, como palco dos direitos fundamentais à expressão e à participação, a fim de viabilizar uma democracia assente na transparência, controle, e boa governança. Aqui entra Rosanvallon (2015) que traz à tona, de um profícuo estudo sobre o tema, uma relação de confiança entre governantes e governados, somente sendo possível se existente um canal de comunicação devidamente institucionalizado, com liberdades e responsabilidades definidas bem como igualdade de participação.

Para tanto, utilizar-se-á o método de pesquisa dedutivo, aliado à técnica bibliográfica e documental, a fim de buscar nos teóricos a fundamentação pertinente ao tema, apresentada em livros, artigos, periódicos e outros.

2 DIREITOS COMUNICATIVOS

Como introduzido, a comunicação foi e continua a ser o elo mais importante da evolução humana. Habermas (1992) em sua obra *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, já defendia que é no ato de linguagem que buscamos o entendimento com alguém sobre algo no mundo. A linguagem se apresenta, pois, como condição possibilitadora e limitadora do conhecimento, sendo que uma teoria da comunicação é que permitiria uma análise crítica da sociedade.

Diante do que, Mazzuoli (2015) conceitua direitos comunicativos “[...] como o conjunto dos direitos relativos a quaisquer formas de expressão ou de recebimento de informações”. Direitos esses que integram o eixo fundamental dos direitos humanos.

Outrossim, Machado; Brito (2013, p. 18) salientam a função constitutiva da livre formação da opinião individual e coletiva por meio de um discurso público aberto e pluralista como fundamento na defesa do Estado de direito democrático, na livre concorrência de ideias, no desenvolvimento normativo, na liberação das tensões sociais, na transformação pacífica da sociedade. Partem do princípio de que a liberdade de expressão é um direito multifuncional que se “[...] desdobra em um “cluster” de direitos comunicativos fundamentais”.

Sob esse prisma, Habermas (2002), em *Agir Comunicativo e Razão Descentralizada*, também aborda os direitos comunicativos como pressuposto de uma prática de argumentação que só poderá ser levada a sério quando a todos são dadas as mesmas chances de se expressar sobre as coisas, livre de enganos e ilusões, com pressuposições de publicidade e inclusão. Ainda, necessária a não coação, sendo que a comunicação deve estar livre de restrições, de modo que o melhor argumento venha à tona e determine a solução da discussão.

Tais abordagens vêm a esclarecer, porquanto, que a comunicação se traduz em uma linguagem essencial do ser humano e que reflete o comportamento dele com a sociedade. Habermas inclusive propõe que

A justificativa do Estado não reside primariamente na proteção de direitos subjetivos iguais, e sim na garantia de um processo inclusivo de formação da opinião e da vontade, dentro do qual os civis livres e iguais se entendem sobre quais normas e fins estão no interesse comum de todos. (HABERMAS, 1992, v. I, p. 335)

De outro modo, a comunicação, normatizada nos direitos comunicativos, é a forma pela qual o ser humano também busca a repaginação do seu papel na sociedade. Muito além de refletir seu comportamento, instrumentaliza reflexões e sedimenta sua opinião acerca dos acontecimentos do seu ambiente.

Mas a liberdade de expressão, de informação, do direito à não desinformação Ferrajoli (2014), de criação artística, de edição, de jornalismo, de imprensa, de telecomunicações, de comunicação individual, de comunicação em rede, não se operam sem que, sobretudo, o meio para chegar ao conhecimento que se pretende veicular seja exercido livremente e sem embaraços, segundo Mazzuoli (2015).

E para tanto, urge essencial um equilíbrio entre o direito de liberdade de expressão e suas responsabilidades, o que só será alcançado por uma devida normatização, o que se verá adiante.

3 A OPINIÃO PÚBLICA

A opinião pública já chamava atenção de estudiosos. Vasconcellos (1862) defendia que no regime representativo há quem vele sobre todos os poderes: a opinião nacional, por meio das câmaras e da imprensa. Imprensa esta que consistia em órgão irresistível da opinião, e, que, igualmente estaria no seu direito ao indagar, dentro dos limites da decência e polidez, como correm os negócios do Estado e de seu alto escalão.

Reconhece ainda, o autor, que o direito de governar na inteligência assinala uma necessidade de se “[...] prestar atenção e acolhimento à voz da opinião pública, não de balde chamada rainha do mundo [...]” Vasconcellos (1862, p. 93). E que sua censura se traduz em uma responsabilidade moral por vezes mais eficaz que a responsabilidade legal.

Nesse diapasão, Benthan (1821), filósofo inglês, precursor dos pilares da democracia liberal e do utilitarismo, defende que o governante só recolherá sabedoria se os meios de informação tiverem liberdade para dar a ele o necessário para sua compreensão. Fala ainda, nos casos onde o funcionário público ofende as regras, agindo como tal, e que deve ser punido com mais severidade uma vez que houve uma quebra de confiança na sua relação com o Estado. O mesmo

tratamento deveria ser dado à imprensa. Porquanto os que atuam por ela o fazem lidando com questões de ordem pública e em regime de confiança de toda a sociedade.

Lippmann (1922), em seu clássico *Public Opinion*, levanta questões relevantes sobre a dificuldade de sua formação, já que cada indivíduo interpreta o ambiente à sua volta de maneira própria, contextualizado ainda, por estereótipos e manipulação da informação. Como principais fatores que limitam o acesso aos fatos aborda as censuras artificiais, as limitações do contrato social, a relativa falta de tempo diário para se prestar atenção aos assuntos públicos. Ainda, o problema da distorção devido aos eventos que precisam ser comprimidos em mensagens breves, a dificuldade de se expressar em pequenas palavras um mundo complicado e por último, o temor de se enfrentar os fatos que ameaçam a rotina de todos.

De certo, a opinião pública, concebida de maneira ampla como a opinião que se forma sobre questões públicas, referentes aos interesses de todos, Ferrajoli (2014) se constitui em um instrumento relevante de participação e controle popular sobre e no Estado. Não há soberano que não a tema, desde os primórdios dos tempos, segundo palavras de Jeremy Benthan. E bem por isso há de ser avaliado o meio pelo qual se veicula a opinião pública, de modo que sua formação, no âmbito dos direitos comunicativos, esteja garantida por um sistema institucionalizado de direitos, liberdades e responsabilidades.

4 A MÍDIA

A mídia pode ser entendida como meios de comunicação, “[...], ou seja, um intercâmbio de significados entre duas ou mais partes”. Hjarvard (2012). Implica na existência de um intermediário tecnológico para que a comunicação se realize e tem se mostrado um traço característico da contemporaneidade.

Imperativo perceber que a mídia e as tecnologias de comunicação tem ocupado o núcleo de todos os tipos de práticas produtivas e são decisivas para atual produção biopolítica, segundo Hardt e Negri. Os mesmos autores colocam a dominação do Estado sob quatro formas de subjetividade do sujeito, dentre elas, a do sujeito mediatizado, empobrecido pela mídia, sufocado com informação morta, nos dizeres “[...] the mediatized is full of dead information, suffocating our powers to create living information”. Hardt; Negri (2012, p. 20).

A sociedade contemporânea esta permeada pela mídia de tal maneira que se faz necessária analisá-la à luz das instituições culturais, sociais e políticas e a forma como esse processo responde à onipresença mediática. Uma parte desse processo advém de que a mídia tornou-se parte integral do funcionamento de outras instituições, alocando-se em um grau de autodeterminação e de autoridade que subjuga as instituições à sua lógica, segundo Hjarvard (2012). Nesse ponto, o autor fala da mediatização como conceito-chave de um processo de influência na cultura e na sociedade pouco estudado e devidamente creditado.

Diante de todo o exposto, percebe-se com certa clareza que a mídia, “[...] não de balde chamada rainha do mundo [...]” Vasconcellos (1862, p. 93), ocupa papel central em uma sociedade que perdeu seus limites territoriais em função da globalização e diante de novos atores, que atuam além dos papéis tradicionais de governança e dos pilares conjunturais pelos quais os modelos clássicos de Hobbes e Lock estigmatizaram para um padrão ideal de organização coletiva. Bolzan (2011).

É, sobremaneira, por meio dela, que o indivíduo acessa uma realidade fabricada e consolida suas opiniões. É por meio dela, que se instaura, muitas das vezes, seu direito político participativo e exerce sua liberdade de expressão, ainda que de forma enclausurada (uma vez que atrelada à informação recebida).

Nesse ponto, há que se discordar de Zacarias de Góes Vasconcelos quando acreditava que a imprensa era órgão irresistível da opinião, hoje, instaurada em uma relação inversa. Necessário, para tanto, breves parâmetros da imprensa no quadro atual.

A Lei de Imprensa foi levada a julgamento pela ADPF 130, resultando em total improcedência, em 30 de abril de 2009, diante da incompatibilidade perante o texto constitucional de 1988. Muito embora seja uma regulação advinda do período de ditadura militar, mesmo que de forma tênue, imputava responsabilidades àqueles que manejavam a informação. Nos votos do julgamento, ponderou-se o vácuo legislativo que poder-se-ia levar a uma babel, a uma insegurança jurídica em função da falta de regulação da atividade. Ademais, houve uma preocupação com o desequilíbrio da relação imprensa-cidadão, desprovido de um direito real de resposta, sujeito a uma maior intensidade do dano causado à sua imagem, e aumento da perplexidade dos órgãos midiáticos.

Para tanto, a Lei n.º 13.188, de 11 de novembro de 2015 conferiu o direito de resposta, embora de forma imediatista e processual, regulando apenas a consequência do dano.

Merece ainda, um tratamento adequado quanto à conduta e responsabilidades daqueles que veiculam, hoje, a mais relevante forma de comunicação. Muito embora o Código de ética dos Jornalistas Brasileiros, de 04 de agosto de 2007, preceitue o direito de informação como de relevante interesse público e responsabilidade social, e ainda, atrelado a princípios constitucionais e de cidadania, buscando-se a verdade nos relatos dos fatos e consequentes provas, inimaginável tal feito diante da inexigência de uma formação técnica e superior para tanto. Existe uma proposta de Emenda à Constituição, PEC 386/2009 para restabelecer o requisito de obrigatoriedade do diploma de jornalismo para o exercício da profissão. Uma das regulações necessárias para que os atuantes possam devidamente compreender a dimensão e a responsabilidade de sua função. Porque a liberdade de expressão não pode se revestir de um direito absoluto que lhe permita ser manejada de forma inconsequente.

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos elaborou uma Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, em outubro de 2000, onde reconhece que o desenvolvimento da democracia depende da liberdade de expressão, de um direito de acesso à informação em poder do Estado

a fim de que os atos do governo sejam transparentes. Para tanto, apoia a Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual, aprovada em 2009 pelo Congresso Argentino e considerada referência internacional na regulação democrática dos meios de comunicação. Em seu Informe Anual de 2015, a Relatoria Especial reconhece as medidas positivas que a Autoridade Federal de Serviços de Comunicação Audiovisual, encarregada de aplicar a referida Lei, se dispôs, nas seguintes palavras

[...] la Relatoría Especial reconoce las medidas adoptadas por la AFSCA por habilitar un sistema de medios de comunicación diverso e incluir a nuevos sectores en la comunicación -como los comunitarios, otros sin fines de lucro y para los pueblos indígenas lo que constituye un avance en el cumplimiento de las recomendaciones que reiteradamente ha hecho esta oficina en el sentido de fomentar un espacio público que pueda representar, en conjunto, la diversidad y pluralidad de ideas, opiniones y culturas de una sociedad. Por otro lado, la diversidad y el pluralismo en la radiodifusión es un requisito necesario para contemplar el derecho del público a recibir la máxima cantidad posible de información e ideas. CIDH (2015, p. 38).

Sob esse aspecto, válido a vertente de Mazzuoli (2015) para defender que existe uma violação por omissão dos direitos comunicativos a falta de regulamentação estatal da conduta dos profissionais que veiculam direitos fundamentais por meio da mídia.

De outra face, Ferrajoli (2014, p. 36) alerta para a também necessidade da independência de tais profissionais frente a coligações corporativistas e econômicas. Ressalta ainda, a total ausência de garantias relativas à informação. Segundo o autor, não há liberdade no interior dos grandes meios de comunicação, nem dos cidadãos a uma informação não condicionada por relações impróprias de subordinação. Diante da sinergia cada vez mais estreita entre o poder econômico, poder político e poder midiático, “[...] uma parte essencial da esfera pública constituiu-se, desse modo, como objeto de apropriação privada”.

Em sua obra, *Poderes Selvagens: a crise da democracia italiana*, levanta indagações pertinentes sobre o processo de restauração democrática. Dentre eles,

conceituado como “crise de baixo”, ao falar sobre os representados em um contexto de relação com o Estado, traz um imperativo de que a sociedade pode ser extensamente modelada pela política, quando ausentes o pluralismo e a independência da informação. Nesse desiderato, aborda modos de destruição da opinião pública. Dentre eles, concernente à desinformação, mediante a divulgação de notícias falseadas, ou ainda, “[...] omissão ou minimização de notícias verdadeiras, a exaltação do chefe, a difamação dos opositores, a deturpação das consciências e das inteligências com espetáculos estúpidos e vulgares”. Ferrajoli, (2014, p. 46). Ressalte-se, a dissolução da opinião pública mediante a despolitização, que se consagra com a derrubada do senso cívico e das virtudes políticas.

Mas embora trate da questão da manipulação da informação e o declínio da moral pública, o grande ressaltado vem a perfazer um direito a “não desinformação”. Direito este despercebido, mas nos moldes atuais, contingente. Não há como falar em um direito a receber verdadeiras informações, o que, contrapõe-se, de plano, a uma liberdade de informação. O direito da não desinformação ultrapassa os paradigmas. Fundamenta-se em uma liberdade negativa, em uma imunidade às manipulações de notícias que tem como corolário a liberdade de consciência e de pensamento, ou seja, a primeira liberdade que se afirmou na história do liberalismo.

Sob esse aspecto, o direito a não desinformação é latente, porquanto o cidadão tem um direito real a não ser desinformado sobre as espúrias que ocorrem na governança (não só do executivo, mas de todos os Poderes e órgãos estatais). Um direito a uma percepção de ambiente que condiz com a realidade vivenciada para que se possa, legitimamente, consolidar uma opinião sobre as políticas públicas e a forma como a sociedade está se desenvolvendo.

Considera-se, pois, nos moldes de Ferrajoli, que a mídia se apresenta como “poder selvagem”, haja vista que não está sujeita a um controle constitucional democrático, e onde a luta contra o absolutismo parecia histórica, insurge outro poder déspota, e diante do qual, a democracia sucumbiu-se, doravante pelos influxos políticos, econômicos e sociais dos quais a mídia manipula.

Outrora, poder-se-ia falar em uma opinião pública controladora dos ditames governamentais, mas hoje, a relação entre governantes e governados tem outro viés.

5 A DEMOCRACIA

Pertinente a lição de Rossanvallon (2014), onde, em sua obra *El bom gobierno*, procura as características de uma democracia como forma de governo, pautada em uma relação de confiança entre governantes e governados que se apresenta com transparência, na expectativa do que se qualifica um governo aberto, com responsabilidade e interação. Aborda três princípios essenciais para uma apropriação cidadã do poder: *la legibilidad, la responsabilidad y la responsividad*.

Infere-se, em nossa atual sociedade, que tais elos necessitam, ao menos, de um canal de comunicação dos cidadãos com o governo. “Para los ciudadanos la falta de democracia significa no ser escuchados, ver que se toman decisiones sin consulta alguna,[...]” Rossanvallon (2014, p. 16).

Meio esse, devidamente legitimado e institucionalizado, onde as informações quedariam em um intercâmbio permanente. “La noción de sociedad legible remite por su parte a un proyecto de conocimiento efectivo del mundo social y de los mecanismos que lo rigen”. Rossanvallon (2014, p. 225). Segundo ainda o autor, deve-se permitir que os indivíduos tenham compreensão das relações sociais concretas, dos mecanismos de redistribuição e dos problemas com que se enfrenta a realização de uma sociedade de iguais. A meta é interpretar o mundo social, o que vai além da mera disponibilidade de informações.

De onde surge o imperativo da imprensa (como conceito mediático amplo) com o dever da verdade. Nas palavras de Rui Barbosa (1990) a imprensa é a vista da nação. Mas pela condição do país, onde a publicidade se avariou, ao invés de ser a visão que lhe poderia clarear, é a obscuridão, ou a droga maligna, que lhe

perverte, obstando-lhe a notícia da realidade, ou senão invertida, adulterada e enganosa. Critica ainda, as camuflagens da imprensa e suas coligações com as escusas estratégias políticas. “Cara nos é a pátria, a liberdade mais cara; mas a verdade mais cara que tudo”. Barbosa (1990, p. 37)

Bolzan de Moraes (2016) levanta a questão, em seu artigo *Poderes Selvagens: o caso da Constituição e da Política!*, do que sobraria do sistema constitucional diante de uma perda dos “limites” do constitucionalismo, ora patrocinada pelos poderes e instituições constituídas, seja pela “corrupção” do sistema de implementação dos direitos e garantias, ou pela “manipulação” da informação estruturada pelos grandes meios de comunicação. Fala ainda, em uma ausência de um sistema democrático de acesso e de construção da informação, apontando a Lei de Meios como um dos instrumentos possíveis para uma (re)civilização do Brasil. O autor também aborda a crise política e da representação, ao traçar reflexões sobre a crise do Estado, que ensejam uma fantochização da democracia, refém das referências tecnológicas, das estatísticas, das probabilidades e das valorações macro e microeconômicas. Em que pese o enfraquecimento do espaço público da política a ensejar o desaparecimento de alternativas reais de escolha, “[...] conduzindo o cidadão a um processo de apatia política diante da percepção da total desnecessidade mesmo dos próprios instrumentos de escolha dos representantes...”, Bolzan, (2011, p. 71), que muito se assemelha à despolitização referida por Ferrajoli.

A abordagem do direito à liberdade no âmbito dos direitos comunicativos é particularmente importante porque a liberdade de expressão e a liberdade da imprensa garantem que o público terá as informações necessárias para governar a si mesmos. Nesses parâmetros, Dworkin (2006) trabalha com a concepção de que a imprensa, em seu poder, seus recursos e sua influência cresceu junto com o Estado. Com efeito, as duas instituições aumentaram seu poder juntas, numa espécie de simbiose constitucional: a influência da imprensa justifica-se em grande parte da justificada crença do público de que uma imprensa livre e poderosa serve para impor restrições aos segredos e desinformações por parte do Estado. Lado

outro, a intenção mais básica de uma Constituinte é o de criar um sistema equilibrado de restrições ao poder. O papel político da imprensa, agora, parece elemento essencial desse sistema, justificado pela flexibilidade e “[...] da iniciativa necessárias para descobrir e publicar as mazelas secretas do Executivo, deixando a cargo das outras instituições do sistema a tarefa de saber o que fazer com essas descobertas”. Dworkin (2006, p.300). Comenta ainda sobre como a liberdade de expressão objetiva garantir que a democracia funcione bem, que as pessoas tenham as informações para votar, para proteger a democracia dos usurpadores tirânicos ou para garantir que o governo não seja nem corrupto, nem incompetente.

Percebe-se, pois, uma triangulação, nos moldes de hoje imperfeita, entre a mídia, opinião pública e democracia, em que pese uma trama de corrupção e manipulação recíprocas. Bem longe de um ideal em que a opinião pública, através da mídia, consegue exercer um controle e ser igualmente inserida no contexto da democracia. E esta, por sua vez, através da mídia, visualiza as necessidades da opinião pública para o exercício de uma boa governança. Muito embora tal consideração tenha um quê de inocência, ainda não há como desconsiderar a inter-relação dessas três instituições. O alinhamento dessa circularidade pode ser a chave do amadurecimento de velhas fórmulas.

Para além dessa relação, Bobbio (2006) vem a falar da democracia e o poder invisível. Que um dos lugares comuns de todos os novos e velhos discursos sobre a democracia consiste em afirmar que pertence à sua natureza o fato de que nada pode ser adstrito ao espaço do mistério, podendo-se definir o governo da democracia como o governo do poder público em público. Discursa sobre a antiga premissa de que sempre foi considerado um dos eixos do regime democrático que os atos dos governantes devam ser conhecidos pelo povo, sendo o cerne de sua definição um governo direto do povo ou controlado pelo povo. A visibilidade depende da apresentação em público e também da proximidade entre governantes e governados. E não se olvide que, nos moldes de nossa sociedade contemporânea, essa conexão seja exercida eminentemente pela mídia.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com certa clareza percebe-se que a mídia interfere sim, na democracia, entendida aqui, nos moldes de Rossanvallon, como forma de governo. Isso porque se constitui no canal de comunicação na relação entre governantes e governados. E uma democracia não tem como se legitimar sem que os governantes deem atenção à voz daqueles a quem governam. E os governados não tem como reivindicar sobre os direitos e garantias que estejam sendo mascaradas pela não informação, ou informação simulada, falseada, que serve a interesses particulares, sobretudo econômicos e políticos.

De modo que esta distorção nos meios comunicativos tem uma ingerência direta nas instituições de um Estado Democrático de Direito porquanto, à luz do “clamor público” várias decisões são levadas a efeito. Mas será que a opinião pública pode ser considerada como uma representação real da sociedade? Porquanto, nas definições de Lippmann, a realidade absorvida pelos indivíduos estiver sujeita a distorções em função da imperfeição do sistema de informações, e mais, segundo Ferrajoli, sem garantias de liberdade, de independência e de responsabilidades, não há que se falar em uma opinião pública legitimada pela formação da vontade dos cidadãos.

Tampouco, se não há esse intercâmbio na relação de governo e sociedade, estruturada em transparência, não haverá também uma função de controle social, almejada por Vasconcellos e Bentham. Agravada, em particular, pela falta de regulamentação dos meios de comunicação, o que torna a mídia, um “poder selvagem” e, por conseguinte, algoz da democracia participativa.

Sob esse aspecto, ressalte-se, há que se cogitar em uma reestruturação do sistema mediático brasileiro. Primeiramente, na elaboração de garantias, tanto para aqueles que veiculam a informação, a fim de que se libertem das pressões corporativas e do mercado econômico; tanto para aqueles que recebem a

informação, de modo que esta seja o mais transparente possível, ou ao menos, isenta de manipulações que sirvam a interesses privados. Ademais, que o direito a não desinformação seja também consagrado como estruturante de uma percepção da realidade essencial para que se fundamente juízos de valor pelos indivíduos. Em segundo, que os meios de comunicação disponham de uma liberdade de acesso a todos, e não se afigure como nos moldes atuais, a poucos grupos econômicos. Terceiro, que haja uma regulação da atuação daqueles que veiculam a informação de modo que a responsabilidade, a ordem pública e os princípios da cidadania estejam inseridos em sua concepção. Pelo seu caráter de influência e mediação, justificável uma severa repressão quando a atuação da mídia ultrapasse os limites normativos.

Sem os quais, não se vislumbra a libertação da democracia. Ao revés, sufoca-a em um quadro de apatia onde o cidadão percebe que não faz mais a diferença na refiguração estrutural da sociedade, e a despolitização do dever cívico se agrega, segundo Ferrajoli, como um dos fatores mais graves da crise da democracia.

O fortalecimento do senso cívico e da relevância política da opinião pública constituem pressupostos fundantes da democracia. É necessário renovar a ideia de interesse geral e bem comum. Imprescindível, ademais, que a mídia se realoque para que seja coadjuvante na batalha contra uma crise de moralidade e de probidade administrativa na qual vivenciamos, e da qual, apenas o resgate de valores democráticos constitucionais possa ser levada a efeito.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. *A Imprensa e o Dever da Verdade*. 3 ed. São Paulo: Com-Arte, Col. Clássicos do Jornalismo Brasileiro, n. 2, 1990.

BRAGANÇA, Isabel. *Evolução da comunicação humana Podemos explicar a história da existência humana através das etapas do desenvolvimento da comunicação*. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/16088693/Evolucao-da-comunicacao-humana-Podemos-explicar-a-historia-da-existencia-humana-atraves-das-etapas-do-desenvolvimento-da-comunicacao>>. Acesso em: 22/04/2016.

BENTHAM, Jeremy. *On the liberty of the press and public discussion*. London: Willian Hone, 1821.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 10 ed. São Paulo. Paz e Terra, 2006.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos*. 2 ed.rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____; MENEZES NETO, Elias Jacob de. A “liquidez” da surveillance cabe nos limites da “solidez” do marco civil da Internet? Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-liquidez-da-surveillance-cabe-nos-limites-da-solidez-do-marco-civil-da-internet-por-jose-luis-bolzan-de-morais-e-elias-jacob-de-menezes-neto>>. Acesso em 11/04/2016.

_____. *Liberté, égalité, fraternité et ... “surveillés”: O leviatã contra-ataca*. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/liberte-egalite-fraternite-et-surveille-o-leviata-contra-ataca-por-jose-luis-bolzan-de-morais-e-elias-jacob-de-menezes-neto>>. Acesso em 10/03/2016.

_____; COPETTI NETO, Alfredo. *Poderes Selvagens: o caso da Constituição e da Política!* Disponível em: <: <http://emporiododireito.com.br/repec-21-poderes-selvagens>. > Acesso em 13/06/2016.

_____. *O Estado de Direito não sobrevive com sujeitos mediatizados*. Disponível em: < <http://emporiododireito.com.br/repec-20-o-estado-de-direito-nao-sobrevive-com-sujeitos-mediatizados>. > Acesso em 13/06/2016.

_____; BRUM, Guilherme Vale. *Bom Governo, Poderes Selvagens e Juristrocacia*. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/repec-25/> >. Acesso em 04/06/2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. *Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão*. Disponível em: < <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm> >. Acesso em 05/06/2016.

_____. *Informe Anuale de 2015*. Disponível em: < http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/InformeAnual2015REL_E.pdf. > Acesso em 06/06/2016.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla; rev. Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. *Poderes Selvagens: a crise da democracia italiana*. Trad. Alexander Araujo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUAZINA, Liziane. *O Conceito de Mídia na Comunicação e na Ciência Política: desafios interdisciplinares*. **Revista Debates**. Porto Alegre, v. 1, nº 1, p. 49-64, jul.-dez. 2007.

HARBEMAS, Jürgen. *Agir Comunicativo e Razão Descentralizada*. Trad. Lúcia Aragão; rev. Daniel Camarinha da Silva. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

_____. *Direito e Democracia: entre factividade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, 1 v e 2 v.

HARDT, Michael; NEGRI, Nelson. *Declaration*. 2012. Disponível em: <<https://antonionegriinenglish.files.wordpress.com/2012/05/93152857-hardt-negri-declaration-2012.pdf>>. Acesso em: 11/04/2016.

HJARVARD, Stig. *Mediatization: theorising the media as agents dossiê of social and cultural change*. **MATRIZES**. São Paulo, ano 5 – nº 2, p. 53-91, jan./jun., 2012.

LE´VY Pierre. *Cibercultura*. Trad. Carlos Irineu da Costa. 2.ed. São Paulo: ed 34, 2000.

LIPPMANN, Walter. *Opinião Pública*. Trad. Jacques A.Wainberg. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

LOBO, Judá Leão; STAUT JUNIOR, Sérgio Said. *Discussão Pública e Formação da Cultura Jurídica: Contribuição Metodológica à História do Direito Brasileiro*. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro. 2015, vol. 08, nº 03.

MACHADO, Jónatas E. M.; BRITO, Iolanda Rodrigues de. *Curso de Direito da Comunicação Social*. Lisboa: Wolters Kluwer, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método. 2 ed. 2015.

_____. *Direitos Comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à Internet e direito ao esquecimento*. **Revista do Direito de Língua Portuguesa**. Jul/dez 2015, nº 6, p. 219-240.

PINTO, José Marcelino de Rezende. *A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas: conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar*. **SCIELO**. Paidéia (Ribeirão Preto) no. 8-9 Ribeirão Preto. Feb./Aug. 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X1995000100007>. Acesso em: 09/04/2016.

ROSANVALLON, Pierre. *El buen gobierno*. Trad. Horacio Pons. 1ªed. Buenos Aires: Manantial, 2015.

VASCONCELLOS, Zacarias de Góes. Da Natureza e Limites do Poder Moderador. 2 ed. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1862. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224211>>. Acesso em: 09/04/2014.

Fontes

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 5-2*, Distrito Federal. Relator: Min. Nelson Jobim. Julgamento em 17/11/1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372906>>. Acesso em 10/04/2016.

_____. *Notícias STF*. 30 de abril de 2009. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Supremo julga Lei de Imprensa (Lei nº 5250/67) incompatível com a Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402>>. Acesso em 10/04/2016.

_____. Câmara dos Deputados. *Comunicação*. Exigência do diploma de jornalista volta a pauta no plenário. Em 13/03/2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/483434-EXIGENCIA-DO-DIPLOMA-DE-JORNALISTA-VOLTA-A-PAUTA-DO-PLENARIO-NA-TERCA.html>>. Acesso em: 09/04/2016.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO(Cetic.br). Disponível em: <<http://cetic.br/tics/usuarios/2014/total-brasil/A4> Acesso em 10/04/2016>. Acesso em 10/04/2016.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS. 04 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.fenaj.org.br/materia.php?id=1811>>. Acesso em 09/04/2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. Exigência do diploma de jornalista volta à pauta do Plenário. Em 06 de março de 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1599104-camara-deve-discutir-diploma-para-jornalistas.shtml>>. Acesso em 09/04/2016.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. *Relatório set/2015*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/no-brasil-quase-60-das-pessoas-estao-conectadas-a-internet-afirma-novo-relatorio-da-onu>>. Acesso em 11/04/2016.